



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 452/2025

Processo Número: **14984/2025** | Data do Protocolo: 12/05/2025 13:13:43



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003000350039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o acesso de carrinhos de bebê em ônibus da rede de transporte público estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º O acesso de carrinhos de bebê, em ônibus da rede de transporte público do Estado de São Paulo, poderá ser feito pelas rampas de acessibilidade, localizadas nas portas dianteiras do veículo, seja do lado esquerdo ou direito do veículo.

Art. 2º A área destinada aos cadeirantes, no interior dos veículos do transporte público, será destinada também aos usuários com carrinho de bebê, ressalvada a preferência dos deficientes físicos;

§ 1º Serão fixados adesivos na parte exterior dos ônibus, bem como na área destinada preferencialmente a cadeirantes e a carrinhos de bebê, com a ressalva de preferência das pessoas com deficiência física, além de adesivos contendo instruções acerca do uso de cinto de segurança para os carrinhos de bebê;

§ 2º É necessário que o bebê esteja com cinto de segurança do carrinho afivelado e trava de segurança acionada.

Art. 3º Para o cumprimento desta lei, os cobradores e motoristas devem receber orientação dos procedimentos adequados para auxiliar no embarque e desembarque de carrinhos de bebê.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

O acesso de carrinhos de bebê no transporte público de São Paulo é geralmente, muito difícil e conturbado. Há relatos nas redes sociais das grandes dificuldades de acesso com carrinhos de bebê e ainda dos constrangimentos vividos. De acordo com a cartilha do SPTrans, as pessoas com crianças de colo, utilizando carrinho de bebê e mesmo as que estejam engessadas, têm direito a usar a rampa de acessibilidade.

Contudo, as pessoas que utilizam carrinhos de bebê nem sempre possuem conhecimento do direito que têm de utilizar os ônibus com o carrinho de bebê. Em situações de grande necessidade como idas à médicos ou creches, muitas pessoas acabam recorrendo a opções de transporte mais caras por acreditarem que o seu acesso aos transportes públicos não é permitido, havendo, assim, uma limitação do direito à cidade.

Fica evidente, portanto, a necessidade de que a informação sobre este tema possua ampla divulgação. Além disso, nem sempre este direito é respeitado. Nem sempre uma pessoa tem a força e o equilíbrio necessários para entrar no veículo de transporte público com o carrinho de bebê. Há risco de quedas no embarque, sendo que, nesses casos, o elevador de acessibilidade proporciona maior segurança e praticidade.

Outra questão abordada no projeto é a área destinada à permanência dos carrinhos de bebê no interior do veículo, que seria a mesma que hoje é destinada aos deficientes físicos. Na prática, essa área já é utilizada, mas não há qualquer regulamentação, nada





que faça com que outros usuários, não preferenciais, que estejam ocupando esses espaços cedam o lugar às pessoas com carrinho de bebê.

O projeto é claro em estabelecer que os carrinhos de bebê podem ocupar as áreas destinadas aos cadeirantes se não houver um deficiente físico no interior do veículo. Inclusive, no transporte público de Londres, capital inglesa, e em países como a Austrália, já existe essa determinação. Logo, essa medida não trará nenhum prejuízo de ordem financeira, tampouco, quanto à acessibilidade dos cadeirantes. Além disso, garantirá melhor segurança aos cuidadores, em sua maioria mulheres, que necessitam e dependem do transporte público municipal.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330032003700300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 10/05/2025 13:57

Checksum: **569AC8A577E88B0C14E099EC6E5F2032304758C11CF8D3A63271C5438929EF31**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003700300038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.